



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430112

DECISÃO MONOCRÁTICA

HABEAS CORPUS nº 2129621-45.2025.8.26.0000
Proc. nº 1515208-86.2024.8.26.0590 - SÃO VICENTE
VOTO nº 33614

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE REUNIÃO PROCESSUAL.

1. *Habeas Corpus* negado por falta de constrangimento ilegal no indeferimento de continuidade delitiva.

2. Decisão visa evitar tumulto processual.

Legislação Citada: CF/88, art. 5º, LXXVIII; CP, art. 157, § 2º, II.

Jurisprudência Citada: Súmula/STJ, nº 568.

VISTOS

Trata-se de ***HABEAS CORPUS*** impetrado pelas advogadas **INGRID DO AMARAL CALEJON** e **MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA**, em favor de **ANDRÉ ARAÚJO MARTINS**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO VICENTE**.

Aduzem que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de decisão que indeferiu pedido de reunião processual pela continuidade delitiva (Procs. nºs 1515194-05.2024.8.26.0590, 1515202-79.2024.8.26.0590, 1537587-55.2023.8.26.0590, 1515796-93.2024.8.26.0590, 1515205-34.2024.8.26.0590, 1515727-61.2024.8.26.0590, 1515208-86.2024.8.26.0590 e 1515212-26.2024.8.26.0590), cuja reversão pretende e, a final, concessão da ordem, em definitivo.

É o relatório.

Não é caso de processamento do *writ*.

O paciente vê-se processar por suposta incursão ao CP, art. 157, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º, II.

A instrução já foi encerrada e o *Parquet* apresentou alegações finais.

Considerando a atual fase do processo e pelo fato de responder ao processo preso, a fim de evitar tumulto processual e eventual delonga na marcha processual, o requerimento para reconhecimento de continuidade delitiva foi indeferido, de forma fundamentada, o que não impede que, em caso de diversas condenações, tal questão seja submetida ao Juízo das Execuções competente.

Assim, por não se tratar de decisão teratológica e não se verificar constrangimento ilegal ou possibilidade de concessão da ordem *ex officio*, sequer é caso de processamento, o que se faz monocraticamente, prática adotada amiúde com base na economia processual e com o fito de se assegurar a razoável duração do processo (CF/88, art. 5ª, LXXVIII), dentro do espírito da Súmula/STJ, nº 568, *mutatis mutandis*.

Diante do exposto, **nego seguimento à impetração, nos termos do RITJSP, arts. 168, § 3º e 248.**

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA
Relator